



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13807.001632/00-11
Recurso nº : 202-123343
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.220

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.001632/00-11
Acórdão : CSRF/02-02.220

Recurso nº : 202-123343
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 134, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inocorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não observa o artigo 22A, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13807.001632/00-11
Acórdão : CSRF/02-02.220

V O T O

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada não observa o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição, ainda que os indicativos do trabalho fiscal, no presente caso, apontem ter havido recolhimento. De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maciça maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Processo nº : 13807.001632/00-11
Acórdão : CSRF/02-02.220

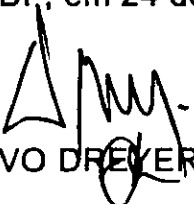
Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a março de 1995, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 1º de março de 2000, tornando inexigível o período de apuração de fevereiro de 1995.

Nos termos expostos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2006


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

